

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.495, DE 2002

Determina que a internação de menores infratores seja efetuada nas proximidades do domicílio de seus pais ou responsáveis.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputada Kelly Moraes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio, estabelece que “as entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente infrator e que desenvolvam programas de abrigo, semiliberdade e internação serão construídas e instaladas de forma a possibilitar que o menor infrator permaneça próximo ao domicílio ou residência de seus pais ou responsáveis.”

Caberia aos Estados e Municípios a realização de convênios destinados a providenciar instalações adequadas ao recolhimento dos menores infratores, admitidas parcerias com entidades não-governamentais, desde que observado o disposto no artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e assegurada, nos programas educacionais e de reabilitação, a participação das famílias e da comunidade local.

Dispõe, ainda, o projeto que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Sustenta o autor que os entes federativos devem se unir na busca de soluções para os problemas que envolvem os menores infratores e a distância entre estes e seus familiares prejudica os programas de ressocialização.

A proposição foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, mas esta Comissão de Seguridade Social e Família é o primeiro órgão técnico desta Casa a se manifestar sobre o mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, inciso XII, alíneas r”, ‘t’ e ‘u’), compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na proteção da família e do menor.

No presente caso, embora acreditemos que o ilustre autor tenha sido movido por elevados propósitos, pedimos licença para nos posicionar contrariamente à aprovação do referido projeto. Não pela ausência de mérito em seu conteúdo, propriamente dito, mas pela desnecessidade de lei dispondo sobre tema que, salvo melhor juízo, já foi devidamente abordado pela Lei nº 8.069/90 e, se não funciona na prática, tal não se dá por falta de regulamentação legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu, em obediência à Constituição Federal, em seu artigo 227, um sistema de proteção integral aos jovens até 18 (dezoito) anos de idade, no qual estes são vistos como verdadeiros sujeitos de direitos oponíveis não só ao Estado mas a toda a sociedade.

Daí porque, embora desnecessária a repetição do texto constitucional, optou o ECA por frisar ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária, levando-se em consideração, ainda, a finalidade social desse diploma legal e a condição peculiar desses jovens como pessoas em desenvolvimento (artigos 3º e 6º, da Lei nº 8.069/90).

Além de ser direito do adolescente a convivência familiar e comunitária, as medidas de restrição à liberdade dos infratores submetidos

ao ECA já zelam pelo resguardo daquela convivência. Assim é que o artigo 92, ao se referir ao abrigo, dispõe que:

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- V – não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- IX – participação de pessoas de comunidade no processo educativo;”

Por sua vez, o dispositivo que trata da medida de internação estabelece, expressamente, que:

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I – observar os direitos, e garantias de que são titulares os adolescentes;
- V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;”

Ademais, na aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão preferência aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 100, da Lei 8.069/90), devendo-se mencionar que, dentre os direitos do adolescente que devem ser observados pelas referidas entidades, estão os previstos no artigo 124, que determina:

“Art.124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;**
- VII – receber visitas, ao menos semanalmente;”

Importante ressaltar que a mesma norma se aplica também ao regime de semi-liberdade, por força do artigo 120, §2º, do ECA, que determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à internação.

Por fim, a idéia constante do projeto ora em discussão no sentido de que haja uma atuação conjunta dos Estados e Municípios, bem como de entidades não-governamentais, já possui previsão legal, uma vez que:

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;”

Percebe-se, pois, que não é a falta de norma que tem gerado o cumprimento insatisfatório das disposições atinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a ausência de uma política pública de execução das referidas normas, razão pela qual a aprovação da presente proposição não seria capaz de atingir o fim almejado, servindo apenas para contribuir para um processo de inflação do legislativo onde a atividade legislativa já desempenhou seu papel.

Diante do exposto e em que pese o nobre propósito do autor desse projeto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.495, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **KELLY MORAES**

Relatora